

**Processo n.:** @TCE 16/00065624

**Assunto:** Tomada de Contas Especial, instaurada pela SED, que trata de dano ao erário em razão do recebimento indevido de valores em conta corrente advindos da contratação irregular de ACT's

**Responsáveis:** Quênia Luz de Jesus Horn, Reginaldo Martins Cardoso, Patrícia Cardoso Corrêa, Karla Horn de Araújo Ramos, Mirella de Jesus Honorato, Cibele Luz de Jesus, Íris de Jesus Honorato, Cleusa Horn de Araújo e Mirella Horn de Araújo Cardoso

**Procuradores:**

Renata Bitencourt Cordeiro Nandi e Luís Fernando Nandi Vicente (de Reginaldo Martins Cardoso e Mirella Horn de Araújo Cardoso)

Fernando Luiz Medeiros Júnior (de Mirella de Jesus Honorato e Íris de Jesus Honorato)

**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado da Educação

**Unidade Técnica:** DAP

**Acórdão n.:** 223/2020

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “d”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de contratações de Professores admitidos em caráter temporário (ACT's) na 19ª Gerência Regional de Educação de Laguna sem a contraprestação dos serviços, e condenar os Responsáveis a seguir discriminados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento dos valores dos débitos aos cofres do Estado**, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos débitos até a data do recolhimento, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar):

**1.1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** da Sra. **QUÊNIA LUZ DE JESUS HORN**, CPF n. 888.790.979-20, e do Sr. **REGINALDO MARTINS CARDOSO**, CPF n. 507.985.619-04, pelo dano ao erário no valor de **R\$ 23.107,92** (vinte e três mil, cento e sete reais e noventa e dois centavos), com valores atualizados até 30/03/2014, pela pseudocontratação da Sra. Maria das Dores Duarte, no período de junho a dezembro/2006 e nos meses de abril e maio/2007, uma vez que não ficou efetivamente comprovada a contraprestação do respectivo serviço, bem como da razão destes utilizarem a conta corrente de titularidade da Sra. Quênia Luz de Jesus Horn, em descumprimento aos princípios da legalidade e moralidade previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e aos arts. 63 da Lei n. 4.320/64 e 161 e 163 da Lei (estadual) n. 6.844/86 (Estatuto do Magistério Público Estadual) - item 2.1 do **Relatório DAP/COAP-I/Div.1 n. 006/2020**;

**1.2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** das Sras. **PATRÍCIA CARDOSO CORREA**, CPF n. 054.824.999-79, e **QUÊNIA LUZ DE JESUS HORN**, já qualificada, e do Sr. **REGINALDO MARTINS CARDOSO**, já qualificado, pelo dano ao erário no valor de **R\$ 29.579,92** (vinte e nove mil, quinhentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos), com valores atualizados até 30/03/2014, pela pseudocontratação do Sr. João Pedro de Souza no período de maio a dezembro/2006, em dois vínculos de ACT e pelo suposto serviço prestado pela Sra. Daniela Vieira Mendonça como professora ACT, no mês de junho/2006, uma vez que não ficou efetivamente comprovada a contraprestação dos respectivos serviços, bem como da razão destes utilizarem a conta corrente de titularidade da Sra. Patrícia Cardoso Correa, em descumprimento aos princípios da legalidade e moralidade previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e aos arts. 63 da Lei n. 4.320/64 e 161 e 163 da Lei (estadual) n. 6.844/86 (Estatuto do Magistério Público Estadual) - item 2.2 do Relatório DAP;

**1.3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** das Sras. **KARLA HORN DE ARAUJO RAMOS**, CPF n. 015.584.629-96, e **QUÊNIA LUZ DE JESUS HORN** e do Sr. **REGINALDO MARTINS CARDOSO** pelo dano ao erário no valor de **R\$ 27.020,30** (vinte e sete mil e vinte reais e trinta centavos), com valores atualizados até 30/03/2014, pela pseudocontratação temporária da Sra. Maria Aparecida Costa Severino no mês de maio/2006 e da Sra. Rúbia Floriano Felisberto como professora ACT, no período de junho a dezembro/2006, uma vez que não ficou efetivamente comprovada a contraprestação dos respectivos serviços, bem como da razão destes utilizarem a conta corrente de titularidade da Sra. Karla Horn de Araújo para recebimento dos valores, em descumprimento aos princípios da legalidade e moralidade previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e aos arts. 63 da Lei n. 4.320/64 e 161 e 163 da Lei (estadual) n. 6.844/86 (Estatuto do Magistério Público Estadual) - item 2.3 do Relatório DAP;

**1.4. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** das Sras. **MIRELLA DE JESUS HONORATO**, CPF n. 032.995.309-50, e **QUÊNIA LUZ DE JESUS HORN** e do Sr. **REGINALDO MARTINS CARDOSO** pelo dano ao erário no valor de **R\$ 11.268,43** (onze mil, duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos), com valores atualizados até 30/03/2014, pela pseudocontratação temporária da Sra. Adriana Vieira dos Santos, como professora ACT, no período de setembro a dezembro/2006, uma vez que não ficou efetivamente comprovada a contraprestação do respectivo serviço, bem como da razão destes utilizarem a conta corrente de titularidade da Sra. Mirella de Jesus Honorato para recebimento dos valores, em descumprimento aos princípios da legalidade e moralidade previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e aos arts. 63 da Lei n. 4.320/64 e 161 e 163 da Lei (estadual) n. 6.844/86 (Estatuto do Magistério Público Estadual) - item 2.4 do Relatório DAP;

**1.5. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** das Sras. **CIBELE LUZ DE JESUS**, CPF n. 025.761.749-30, e **QUÊNIA LUZ DE JESUS HORN** e do Sr. **REGINALDO MARTINS CARDOSO** pelo dano ao erário no valor de **R\$ 20.775,18** (vinte mil, setecentos e setenta e cinco reais e dezoito centavos), com valores atualizados até 30/03/2014, pela pseudocontratação temporária da Sra. Jucélia de Oliveira Alves, nos meses de setembro e outubro/2006; da Sra. Lizandra Felisbino Schambeck, nos meses de novembro e dezembro/2006; e da Sra. Elisabete de Bittencourt Patrício, nos meses de abril e maio/2007, uma vez que não ficou efetivamente comprovada a contraprestação dos respectivos serviços, bem como da razão destes utilizarem a conta corrente de titularidade da Sra. Cibele Luz de Jesus para recebimento dos valores, em descumprimento aos princípios da legalidade e moralidade previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e aos arts. 63 da Lei n. 4.320/64 e 161 e 163 da Lei (estadual) n. 6.844/86 (Estatuto do Magistério Público Estadual) - item 2.5 do Relatório DAP;

**1.6. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** das Sras. **ÍRIS DE JESUS HONORATO**, CPF n. 041.274.039-77, e **QUÊNIA LUZ DE JESUS HORN** e do Sr. **REGINALDO MARTINS CARDOSO** pelo dano ao erário no valor de **R\$ 25.353,09** (vinte e cinco mil, trezentos e cinquenta e três reais e nove centavos), com valores atualizados até 30/03/2014, pela pseudocontratação temporária da Sra. Petronilha da Rocha Luciano, nos meses de setembro a dezembro/2006 e abril e maio/2007, e do Sr. Samuel Gonçalves da Silva, nos meses de novembro e dezembro/2006, uma vez que não ficou efetivamente comprovada a contraprestação dos respectivos serviços, bem como da razão destes utilizarem a conta corrente de titularidade da Sra. Íris de Jesus Honorato para recebimento dos valores, em descumprimento aos princípios da legalidade e moralidade previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e aos arts. 63 da Lei n. 4.320/64 e 161 e 163 da Lei (estadual) n. 6.844/86 (Estatuto do Magistério Público Estadual) - item 2.6 do Relatório DAP;

**1.7. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** das Sras. **CLEUSA HORN DE ARAÚJO**, CPF n. 288.921.439-72, e **QUÊNIA LUZ DE JESUS HORN** e do Sr. **REGINALDO MARTINS CARDOSO** pelo dano ao erário no valor de **R\$ 22.186,19** (vinte e dois mil, cento e oitenta e seis reais e dezenove centavos), com valores atualizados até 30/03/2014, pela pseudocontratação temporária da Sra. Karla Horn de Araújo, no mês de dezembro/2005, e da Sra. Rutiléa Silva, no período de maio a outubro/2006, uma vez que não ficou efetivamente comprovada a contraprestação dos respectivos serviços, bem como da razão destes utilizarem a conta corrente de titularidade da Sra. Cleusa Horn de Araujo para recebimento dos valores, em descumprimento aos princípios da legalidade e moralidade previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e aos arts. 63 da Lei n. 4.320/64 e 161 e 163 da Lei (estadual) n. 6.844/86 (Estatuto do Magistério Público Estadual) - item 2.7 do Relatório DAP;

**1.8. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** da Sra. **MIRELLA HORN DE ARAÚJO CARDOSO**, CPF n. 767.803.769-49, e do Sr. **REGINALDO MARTINS CARDOSO** pelo dano ao erário no valor de:

**1.8.1. R\$ 92.430,18** (noventa e dois mil, quatrocentos e trinta reais e dezoito centavos), com valores atualizados até 30/03/2014, pela pseudocontratação temporária dos servidores listados no quadro 01 do Relatório DAP, uma vez que não ficou efetivamente comprovada a contraprestação dos respectivos serviços, bem como da razão destes utilizarem a conta corrente de titularidade do Sr. Reginaldo Martins Cardoso e da Sra. Mirella Horn de Araújo Cardoso para recebimento dos valores, em descumprimento aos princípios da legalidade e moralidade previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e aos arts. 63 da Lei n. 4.320/64 e 161 e 163 da Lei (estadual) n. 6.844/86 (Estatuto do Magistério Público Estadual) - item 2.8 do Relatório DAP;

**1.8.2. R\$ 84.223,24** (oitenta e quatro mil, duzentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos), com valores atualizados até 30/03/2014, consistente no recebimento indevido de valores em conta corrente decorrente da contratação de professores ACT's que não tiveram a prestação dos respectivos serviços comprovados na área de abrangência da 19ª GERED de Laguna, no período de junho a dezembro de 2006 e abril e maio de 2007, em afronta aos arts. 37, *caput* (princípios da legalidade e moralidade) da Constituição Federal, 63 da Lei n. 4.320/64 e 10 da Lei n. 8.429/1992 e ao § 1º do art. 144 da Lei Complementar (estadual) n. 381, de 07/05/2007 (item 2.10 do Relatório DAP);

2. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis retronominados, aos procuradores constituídos nos autos e às Secretarias de Estado da Educação e da Fazenda.

**Ata n.:** 8/2020

**Data da sessão n.:** 13/05/2020 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC